



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **10/11/2009**

160 TC-001666/026/08

Prefeitura Municipal: Penápolis.

Exercício: 2008.

Prefeito: João Luiz dos Santos.

Período(s): (01-01-08 a 09-01-08) e (23-01-08 a 31-12-08).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - José Carlos Aguirre Monteiro.

Período(s). (10-01-08 a 22-01-08).

Advogado(s): José Carlos Borges de Camargo e Amabel Cristina Dezanetti dos Santos.

Acompanha(m): TC-001666/126/08 e Expediente(s): TC-001875/001/08.

Auditada por: UR-1 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-1 - DSF-II.

anp

Aplicação no Ensino:	25,44%
Aplicação na Valorização do Magistério:	86,74%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	99,36%
Aplicação na Saúde:	19,57%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	44,53%
Superávit orçamentário:	10,72%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pelo **Prefeito do Município de Penápolis**, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Araçatuba.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 210/320 são, em suma, as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- a LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira, nem para concessão de auxílios/subvenções/contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor; a LOA contém autorização genérica para promover transposição, transferência e remanejamento de recursos; previsão do limite para abertura de créditos adicionais supera a inflação do período;

Realização Operacional

- falta de estrutura do controle interno para realizar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

acompanhamento de programas definidos nos Anexos das peças de planejamento em confronto com relatório de atividades;

Execução Orçamentária

- contabilização das receitas do IPVA e do IPI-EXP pelo valor líquido;

Dívida Ativa

- baixo retorno dos protocolos de recebimento dos avisos de cobrança da dívida ativa;

Multas de Trânsito

- falta de aplicação integral dos recursos advindos das receitas de trânsito em despesas com sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito; elaboração de orçamento para a Secretaria Municipal de Trânsito com valores defasados; elaboração de anexo da LDO com indicadores que não permitem definir as ações de governo para o Departamento de Trânsito; falta de demonstração de que a contribuição ao FUNSET ocorreu via rede bancária anteriormente aos repasses;

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

- falta de aplicação integral das receitas da CIDE; gastos com manutenção da frota pagos com recursos financeiros da CIDE;

"Royalties"

- transferência de recursos da conta "Royalties" para conta bancária aberta para cobrir pagamento do 13º salário;

Vinculação de Receita do IPVA

- existência de leis municipais que vinculam receita do IPVA a gastos com aquisição de equipamentos e melhoria na sinalização do solo e também melhoria na pavimentação asfáltica;

Aplicação no Ensino

- glosas da auditoria referentes a: despesas com uniformes escolares; aquisição de pães; viagens com veículos da educação beneficiando outras secretarias; restos a pagar não liquidados até 31/1/2009;

Despesas com Saúde

- glosa de restos a pagar da saúde não liquidados até



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

31/1/2009; o Plano Municipal de Saúde não possui quantitativo físico e financeiro para sua aplicação; não foi elaborado plano de carreira, cargos e salários para os servidores; o Relatório de Gestão da Saúde não contempla a totalidade das metas a serem avaliadas e não aborda os pontos fracos da área;

Despesas com Precatórios

- contabilização inadequada e parcial das dívidas com precatórios; elaboração do Anexo II - "Descrição dos Programas Governamentais, Metas e Custos" de forma genérica, não discriminando a meta física por exercício em relação aos precatórios;

Outras Despesas

- realização de despesas sem prévio empenho; descrição resumida de objetos por ocasião da elaboração das notas de empenhos; concessão de bolsa de estudos sem exigência de comprovação formal de atendimento aos critérios estabelecidos na lei autorizadora; atraso no pagamento de despesas com energia elétrica gerando desembolsos financeiros desnecessários; pagamento de despesa de competência de outro ente (Secretaria de Estado da Educação) sem a existência de convênio;

Resultado da Execução Orçamentária

- elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso de forma estática; a LOA aprovada para o exercício não contém demonstrativo da compatibilidade da programação do orçamento com os objetivos e metas constantes na LDO; embora alertado pelo sistema do projeto AUDESP sobre a receita orçamentária favorável, as peças de planejamento não sofreram alterações;

Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro

- elaboração de decretos alterando o orçamento inicial mediante justificativa não compatível com as definidas na Lei Federal nº 4.320/64; transposição de recursos orçamentários mediante autorização genérica contida na LOA;

Evolução da Dívida

- falta de contabilização de parcelamento com a CPFL na dívida fundada e ausência de escrituração de dívidas com o CISA (Consórcio Intermunicipal de Saúde), ante a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

contabilização de receitas a receber no Consórcio;

Licitações

- aquisição de medicamento mediante aproveitamento de ata de registro de preços realizada pelo governo estadual; contratação de professor de capoeira através de licitação sem levar em conta a legislação vigente para contratação de pessoal; edital elaborado com a descrição do objeto a ser adquirido de forma não objetiva ou clara; elaboração de orçamento sem indicação da fonte de pesquisa; falta de comprovação de que os editais dos convites foram divulgados (mural no átrio); falta de exigência de regularidade fiscal em relação a tributos municipais permitindo que empresa fosse adjudicatária sem estar em situação regular na Prefeitura Municipal; falta de comparecimento de três firmas proponentes em cerca de 60% das licitações da modalidade convite; discriminação do edital para aquisição de veículo feita com base em catálogo de proponente; realização de despesas sem procedimento licitatório em valores próximos ao limite de dispensa;

Contratos examinados "in loco"

- falta de controle interno atestando a regularidade do recebimento da receita referente à restituição do IOF;

Execução Contratual

- não foram implantadas as quatro linhas previstas no contrato de concessão para transporte urbano de passageiros; ausência de gestor e de controle interno voltados para comprovação das cláusulas pactuadas no termo de concessão;

Encargos Sociais

- pagamento de INSS da Câmara Municipal embora existisse demanda judicial impetrada pela Edilidade visando o não pagamento; não foi levado em conta na elaboração do Anexo de Riscos Fiscais o risco advindo de cobrança dos débitos apurados com o PASEP decorrentes do período de janeiro de 2004 até dezembro de 2006;

Pessoal

- pagamento de adicional de insalubridade decorrente de laudo técnico desatualizado; cessão de servidores a outros órgãos sem a apresentação do competente convênio; diversos servidores em desvio de função; acúmulo de cargo do Vice-Prefeito; acúmulo de cargos por dois servidores ocupantes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

do cargo de médico; servidores com acúmulo de férias vencidas anotadas em seus prontuários; pagamento de horas extras a motoristas evidenciando descontrole na gestão do quadro de pessoal; realização de contrato de experiência para servidores admitidos por concurso público e falta de regulamentação da análise do estágio probatório; pagamento de horas extras aos docentes sem previsão no Estatuto do Magistério e fixação de pagamento dos salários através do instituto da hora atividade sem discriminação no holerite do pagamento das verbas salariais do descanso semanal remunerado, o que vem acarretando ações trabalhistas;

Subsídios dos Agentes Políticos

- concessão de revisão aos agentes políticos em período diverso da revisão aos servidores do Poder Executivo; pagamentos de subsídios efetuados à maior; falta de apresentação da licença do Sr. Prefeito por ocasião do gozo de férias;

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- disponibilidades financeiras da Prefeitura Municipal depositadas em banco não oficial; controles internos ineficazes no almoxarifado; falta de elaboração dos termos de responsabilidade pela guarda dos bens permanentes; controles desatualizados; existência de bens sem identificação através de selos metálicos;

Livros e Registros

- falta de divulgação/publicação das portarias lavradas durante o exercício de 2008; mural de afixação dos atos administrativos em local que não possibilita amplo conhecimento aos munícipes e baixo número de demonstrativos divulgados;

Denúncias/Representações/Expedientes

- Acompanha os autos o expediente TC-1875/001/08 que cuida de ofício encaminhado por vereador da Câmara Municipal de Penápolis noticiando esta Casa acerca da celebração de convênio entre a Prefeitura Municipal e a FUNEPE (Fundação Educacional de Penápolis) sem comprovação da regularidade fiscal da entidade com o INSS. A auditoria constatou que na ocasião da celebração do convênio não foi apresentada a certidão, contrariando disposições da Constituição Federal e da Lei de Licitações;

Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- divergências nos dados informados ao projeto AUDESP em relação aos extraídos das peças contábeis do órgão;

Transparência da Gestão Pública

- falta de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária;

Lei de Responsabilidade Fiscal

- aumento das despesas com publicidade e propaganda oficial no último exercício em relação à média dos três últimos anos;

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- falta de inclusão da EMURPE (Empresa Municipal de Urbanização de Penápolis) na consolidação da gestão fiscal do Município no projeto AUDESP; falta de critérios no desenvolvimento das atribuições do controle interno; atendimento parcial às recomendações deste E. Tribunal.

Notificado, o responsável encaminhou as alegações de defesa de fls.327/350 e documentos de fls.351/413, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Informa que os recursos provenientes de multas de trânsito e da CIDE são utilizados nas ações e serviços desenvolvidos pela Secretaria de Obras e que, conforme documentos comprobatórios, efetuou a devolução dos recursos para a conta "Royalties".

Aduz que as despesas com precatórios foram contabilizadas de maneira correta, pois o precatório trabalhista de maior valor está suspenso em virtude de ação promovida pela Administração.

Com relação aos apontamentos efetuados nos tópicos "Outras Despesas", "Licitações" e "Pessoal", alega que foram adotadas providências corretivas visando afastar as impropriedades.

Notícia que o pagamento de contribuições devidas ao INSS da edilidade se deu porque o Município estava impedido de receber recursos de convênio, bem como assinar e pleitear auxílios financeiros, conforme documentos anexos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A respeito das disponibilidades financeiras, destaca que o depósito é de pequeno valor e se dá por força de ajuste existente.

Sob o aspecto econômico-financeiro, Assessoria Técnica considera que as contas se encontram em posição de equilíbrio já que todos os resultados apresentam-se positivos. Conclui pela emissão de parecer favorável.

Quanto ao enfoque jurídico, diante dos esclarecimentos ofertados, entende que as incorreções referentes à manutenção das disponibilidades financeiras, ao aumento das despesas com publicidade e propaganda oficial e a utilização dos recursos da CIDE foram superadas. Observa que os principais pontos analisados no julgamento da matéria em exame foram todos cumpridos e manifesta-se, acompanhada de sua Chefia, pela emissão de **parecer favorável**, sem embargo de recomendações e formação de autos apartados.

Subsidiaram o exame dos autos os acessórios TCs 1666/126/07, 1666/226/06 e 1666/326/06 (acompanhamento da gestão fiscal, aplicação no ensino e atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal).

Contas anteriores:

2005 - TC-002548/026/05 - Favorável, com recomendação;
2006 - TC-003000/026/06 - Favorável, com recomendação; e
2007 - TC-002137/026/07 - Desfavorável.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001666/026/08

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Penápolis aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 25,44% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto nos artigos 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 86,74% foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizado no período 99,36% dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 19,57% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 44,53% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Foi justificada a contento a utilização das receitas provenientes de multas de trânsito e da CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico), merecendo recomendação quanto às originárias de "Royalties".

Os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

A execução orçamentária foi superavitária em 10,72% e os resultados financeiro e econômico, bem como o saldo patrimonial, foram positivos.

Quanto aos precatórios, embora a contabilização tenha sido efetuada de maneira inadequada, foi verificado pela assessoria competente que "o saldo financeiro positivo ao final do exercício era bem superior aos valores não contabilizados", sendo, portanto, a omissão passível de relevação.

De acordo com a análise efetuada, vê-se que os principais pontos analisados no julgamento da matéria em exame foram todos cumpridos e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações dos órgãos técnicos da Casa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Todavia, deverão ser analisadas em processos apartados as matérias referentes ao acúmulo de cargo do Vice-Prefeito, ao acúmulo de cargos de médico e aos pagamentos efetuados a maior aos agentes políticos.

Assim sendo, acompanho a conclusão de ATJ e Chefia e voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Penápolis, relativas ao exercício de 2008.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendação para evitar que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer e atenda às recomendações e determinações desta Casa, evitando as inconsistências e divergência de valores lançados no sistema AUDESP, bem como utilize os recursos provenientes de "royalties" de acordo com as normas que regulamentam a matéria;
- à auditoria competente que verifique em ocasião oportuna a adoção das medidas corretivas noticiadas em especial em relação aos itens "Outras Despesas" e "Licitações".

Arquive-se o expediente que serviu para subsidiar o exame das contas e formem-se os autos apartados necessários ao exame mais apurado dos assuntos supramencionados.

Eis o meu voto.